



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002268-03.2021.8.21.0015/RS

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAI

RÉU: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DE GRAVATAÍ - ISSEG

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública impetrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ - SPMG, representativa da categoria dos trabalhadores em educação pública municipal de Gravataí em desfavor do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DE GRAVATAÍ - ISSEG, em que alega a parte autora que o demandado ISSEG encaminhou aos seus prestadores de serviços de saúde conveniados ao plano de saúde um comunicado que não irá cobrir as despesas médicas dos servidores públicos municipais vinculados acometidos com o COVID-19. Requer, em sede de tutela provisória de urgência a suspensão dos efeitos da determinação encaminhada aos conveniados prestadores de serviços clínicos/hospitalares e determinar ao demandado INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DE GRAVATAÍ – ISSEG que mantenha com seus conveniados prestadores de serviços clínicos/hospitalares os atendimentos/tratamentos de seus segurados integrantes da categoria do demandante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ – SPMG acometidos pelo COVID-19.

É a síntese. Decido.

Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, requisitos estes que entendo que estão demonstrados, em sede de cognição sumária, pela inexistência de estado de calamidade pública para situações que não envolvem a finalidade fiscal, de modo que não pode ensejar no caso a vedação de cobertura do plano de saúde do demandado prevista no artigo 39, inciso X, da Lei Municipal 4.110/2019.

O perigo de dano vem amparado pelo fato de que os conveniados sem condições de arcarem com os custos de atendimentos e tratamentos venham a óbito ou mesmo pela conjuntura de congestionar ainda mais o sistema de saúde público municipal (SUS) pela situação de estar o Município classificado como de risco altíssimo para contágio da Covid-19.

Diante do contexto fático delineado, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da determinação encaminhada aos conveniados prestadores de serviços clínicos e hospitalares e para determinar ao demandado que mantenha com seus conveniados prestadores de serviços clínicos e hospitalares os atendimentos ou tratamentos de seus segurados integrantes da categoria do demandante acometidos pelo COVID-19.

Citem-se e intimem-se em regime de urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Expeça-se mandado de citação e intimação.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **IVORTIZ TOMAZIA MARQUES FERNANDES, Juíza de Direito**, em 23/2/2021, às 18:10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006129877v8** e o código CRC **7a301e92**.

5002268-03.2021.8.21.0015

10006129877.V8